



PROCESSO Nº 0003345-31.2017.814.0351 – APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RICARDO ALEXANDRE DE LIMA XAVIER
APELADO: ALGEANDRI SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. REQUISITOS LEGAIS DA PROCURAÇÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Queixa-Crime apresentada por RICARDO ALEXANDRE DE LIMA XAVIER em 21/08/2017 (dado extraído do Sistema LIBRA) contra ALGEANDRI SILVA DE OLIVEIRA, que acusa este de ter lhe praticado os delitos de injúria e difamação, tipificados nos arts. 139 e 140, ambos do CPB, no dia 02/04/2017, por meio de publicação no blog Fuxicos do JK, tendo o MM. Juiz do Juizado Especial Criminal de Santarém proferido decisão de rejeição da queixa-crime por falta de procuração específica, portanto, em desconformidade com o art. 44 do CPP que culminou na extinção da punibilidade do autor do fato, sob o entendimento de que já havia transcorrido o prazo decadencial para que a ação penal privada se iniciasse validamente, conforme o enunciado no art. 107, IV do CP.
2. O Querelante interpôs Apelação (fls. 25/36) por intermédio da Defensoria Pública pleiteando a reforma da sentença para afastar a rejeição da queixa-crime por entender que a procuração apresentada à fl. 05 faz constar um breve relatório sobre os fatos, bem como o nome do querelado e o nome jurídico do crime imputado. Portanto, pugna pelo provimento do recurso para o juízo de origem proceda o recebimento da peça acusatória e instaure a fase de instrução probatória.
3. Em contrarrazões, às fls. 48/51, o Apelado pleiteou pela manutenção da decisão recorrida.
4. Às fls. 54/56 e 59/62, os Órgãos Ministeriais apresentaram pareceres pelo conhecimento e provimento do recurso.
5. É o relatório. Passo ao voto.
6. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.
7. No caso em tela, em que o juízo sentenciante entendeu que não constou na procuração a descrição dos fatos, porém verifica-se que a procuração de fls. 05 outorgada à Defensora Pública pelo querelante possui a descrição do fato delituoso imputado ao querelado. Constam os seguintes termos:

O outorgante constitui a outorgada sua bastante procuradora para, em seu nome, ingressar em juízo com QUEIXA-CRIME, com fulcro no art. 44 do Código de Processo Penal, contra o Sr. ALGEANDRI SILVA DE OLIVEIRA, porque passou a lhe ofender com DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 00168/2017.003340-0, de 11 de maio de 2017.

8. A jurisprudência nacional está firmada no entendimento de não ser necessária a descrição pormenorizada do fato delituoso, mas sim que conste a descrição sucinta e individualizadora dos fatos que serão narrados na Queixa-Crime, bastando apenas a menção ao fato, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 'A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados' (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na espécie, a procuração foi outorgada a advogado, especificando poderes para atuar na ação movida contra o agravante pelo fato de ele ter incorrido no crime de



difamação descrito no artigo 139 do Código Penal, requisitos esses suficientes para fins do art. 44 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC 93.319/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018). Grifo meu.

9. Destarte, por este juízo entender que a procuração em debate não apresenta nenhuma irregularidade que fundamente a rejeição da peça acusatória, merece reparo a sentença hostilizada.

10. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 27 de agosto de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais